

Tópicos de correção  
Contratos Internacionais  
9 de junho de 2023

I

1) - Âmbitos de aplicação da Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias de 1980 (doravante Convenção de Viena): âmbito de aplicação material está preenchido, art. 1.º, n.º 1, art. 2.º e art. 3.º; o âmbito de aplicação territorial também está preenchido: Bélgica e Portugal são Estados contratantes da Convenção; o âmbito de aplicação temporal está preenchido, art. 100.º, n.º 2, da Convenção. É, pois, aplicável a Convenção para regular o caso em análise; fundamentação.

- Nos termos do art. 30.º da Convenção de Viena, o vendedor tem a obrigação de entregar as mercadorias conforme exigido nos termos consagrados no contrato; art. 33.º, al. a) da Convenção de Viena; o vendedor não entregou as mercadorias no prazo estipulado pelas partes;

- Verificando-se o incumprimento do vendedor, pode o comprador declarar a resolução do contrato nos termos previstos no art. 49.º, n.º 1, al. a), da Convenção de Viena; pressupostos e fundamentação; verificação de uma situação de incumprimento contratual fundamental, conforme previsto no art. 25.º da Convenção de Viena; fundamentação;

- Nos termos do art. 26.º da Convenção de Viena, a resolução declarada nos termos do art. 49.º, n.º 1, al. a), da Convenção de Viena, só se torna eficaz depois de notificada à outra parte;

- A compradora deve ser indemnizada pelas perdas e danos sofridos, conforme previsto no art. 74.º da Convenção de Viena; fundamentação.

2) É aplicável ao caso o art. 79.º da Convenção de Viena, ficando a vendedora exonerada do dever de indemnizar; aplicação do regime e sua fundamentação.

II

1 – Noção breve de cláusula de *hardship*; factos que fundamentam os pressupostos da sua aplicação; a inclusão de cláusula de *hardship* garante maior segurança jurídica, atenta a divergência de regimes materiais consagrados nos vários ordenamentos jurídicos com respeito à regulação da alteração das circunstâncias.

2 – Noção breve de *lex mercatoria*; divulgação da *lex mercatoria* entre os comerciantes que garante a previsibilidade na sua aplicação; caráter lacunar da *lex mercatoria*; restrições à regulação do contrato pela *lex mercatoria*, v.g., nos casos em que é aplicável o Regulamento Roma I.

3 – A afirmação está incorreta; a lei aplicável aos contratos em que o comprador teve conhecimento do bem ou serviço através da Internet dependerá das características dos intervenientes e da verificação de pressupostos que conectam o contrato com um determinado território;

- caso o comprador não seja um consumidor, será aplicável o art. 3.º do Regulamento Roma I, que permite às partes escolherem a lei que regula o contrato; se não tiver havido escolha de lei, por aplicação do art. 4.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Roma I, o contrato de compra e venda será regulado pela lei da residência habitual do vendedor; se o contrato for de prestação de serviços, será aplicada a lei da residência habitual do prestador, nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I.

- caso o comprador seja um consumidor e o vendedor um profissional, conforme definidos no art. 6.º, n.º 1, do Regulamento, e se estiverem preenchidos os pressupostos de aplicação da al. a) ou da al. b) do referido art. 6.º, n.º 1, na falta de escolha, será aplicada a lei da residência habitual do consumidor; concretização; haveria que ter especial atenção à determinação dos casos em que a atividade do profissional que contrata através da Internet é dirigida para o país da residência habitual do consumidor; relevância da jurisprudência do TJUE; ponderação da articulação entre a lei escolhida pelas partes e a lei da residência habitual do consumidor nos termos do art. 6.º, n.º 2.

4 – A afirmação está incorreta; a lei aplicável aos contratos de franquia será, em princípio, determinada por aplicação do Regulamento Roma I; nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. e), na falta de escolha pelas partes (admissível nos termos do art. 3.º), será aplicada a lei da residência habitual do franqueado; nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. f), aos demais contratos de distribuição, na falta de escolha pelas partes, será aplicada a lei da residência habitual do distribuidor; se estiver em causa um contrato de agência, haverá que aplicar o regime previsto na Convenção da Haia sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação; fundamentação.